



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05654/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestora Responsável: José Uchoa de Aquino Leite (Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Alagoa Nova.** Prestação de Contas. **Exercício 2017.** Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Cominação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00635/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA/PB*, Sr José Uchoa de Aquino Leite, na qualidade de **Prefeito**, exercício financeiro de 2017, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Alagoa Nova, Sr José Uchoa de Aquino Leite, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar multa de R\$ 5.725,27 (Cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos)**, que corresponde a 50% da multa máxima prevista na Portaria nº 014/2017 de 31/01/2017, equivalentes a 117,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as falhas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de agosto de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:58



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL